



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369089-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, é agravado NOVA PINDA CICERO PRADO URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO IMÓVEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47917

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2369089-66.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Pindamonhangaba

Agravada: Nova Pinda Cicero Prado Urbanização e Desenvolvimento

Imóvel Ltda

Comarca: Pindamonhangaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que determinou a intimação do Município para adoção das medidas previstas no Tema 1184 do STF: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; b) protesto do título. Descabimento. Medidas que não constituem pressuposto processual para ajuizamento da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 31 dos autos digitais de origem) que, em execução fiscal, diante do julgamento do Tema 1184 (RE 1355208, STF), determinou a intimação do Município para aditar a inicial a fim de comprovar adoção das seguintes providências: 1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e 2) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida”¹.

Sustenta inaplicabilidade da tese às execuções fiscais de valor acima de R\$ 10.000,00.

Diante da ausência de citação, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse

¹ Valor em 23.10.2024: R\$ 20.104,15.

transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o prosseguimento do feito.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

VOTO Nº: 34.769

Agravo de Instrumento nº 2369089-66.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Município de Pindamonhangaba

Agravado: Nova Pinda Cicero Prado Urbanização e Desenvolvimento Imóvel Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator Sorteado, Des. João Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a
declaração de voto divergente para julgar prejudicado o Agravo de
Instrumento interposto pela parte exequente, diversamente do quanto
proposto pela D. Relatoria, que lhe dá provimento.

Isso porque, em consulta aos autos da
execução fiscal de origem, verifica-se que houve a retratação da decisão
agravada, com determinação de prosseguimento do feito, para citação da
parte executada.

Destarte, com a devida vênia ao
entendimento contrário da D. Relatoria, de rigor o reconhecimento da
perda superveniente do objeto recursal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas
não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e
fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto divergente,
JULGA-SE PREJUDICADO o recurso.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8233
5	6	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A60E55F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
2369089-66.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.